

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 301/2024

A autoria da presente Preposição é do Vereador José

Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública o "Projeto Isac- Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;





ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

#### Verifica-se a impossibilidade da Declaração de

<u>Utilidade Pública</u>, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

#### Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei,

supramencionada, não foi atendido, pois, nota-se, que o "Projeto Isac- Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas" trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos, sob a forma de Associação Civil, constando no Ato Constitutivo, anexo, a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 07.11.2024, não comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".





ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a "Projeto Isac- Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas", está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, <u>não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015</u>.

#### Verifica-se que não comprovou-se obediência ao

<u>Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015</u>, pois, em conformidade com o Art. 39: "Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva ..."

#### Por fim, verifica-se que houve observância, do

"Projeto Isac-Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas", ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), devendo ser comprovado que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, especialmente o constante no Estatuto da Associação, nos termos seguintes:

PROJETO ISAC - ASSOCIAÇ¢O DE ASSISTÊNCIA A CRIANCAS E MÅES ATÍPICAS

Artigo 5°. Para consecução de seus afins, o PROJETO ISAC - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS ESPECIAIS E MÃES ATOPICAS", se propõe a:

XXIV . Prestar assistência e amparo às mães carentes das crianças saudáveis dos mesmo com deficiência preferencialmente PCD, TEA e TDAH, tendo em vista a promoção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde com suporte multiprofissional à mães atípicas;





ESTADO DE SÃO PAULO

#### Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de

<u>Lei é ilegal</u>, pois, não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, sendo que, constata-se que não foram demonstrados observância aos Incisos: I, II, III, da Lei de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 36003900330030031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 10/12/2024 10:00 Checksum: 12736547C834B0EC99CF80B46319822493B543AEB0BE3B011F99E357AA7B276A

